

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10425-000.057/91-46

Acórdão no. 108-02.488

Sessão de : 07 de novembro de 1995

RECURSO NO.: 01.433 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1987.

RECORRENTES: UBM - UNIAO BRASILEIRA DE MINERAÇÕES S.A. e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (PB).

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (PB)

/vjvc

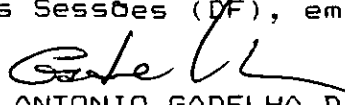
PIS-FATURAMENTO-DECORRENCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

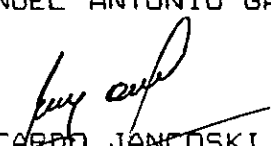
Recursos a que se negam provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por UBM - UNIAO BRASILEIRA DE MINERAÇÕES S.A. e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (PB):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGARAM provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

FORMALIZADO EM **12 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF nr. 1.617/95).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10425.000057/91-46

Recurso nr. : 01.433
Acórdão nr. : 108-02.488
Recorrente : UBM-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S.A.
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA.

RELATÓRIO

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10425.000054/91-58, formalizada no auto de infração de folhas 6.

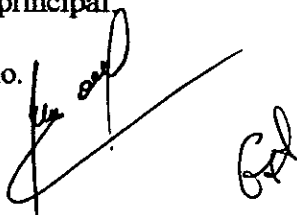
Nestes autos cogita-se da cobrança de PIS FATURAMENTO com fundamento no art.3o. alínea "b" da Lei Complementar 7/70.

Mantida a tributação parcial no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 34.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14.4.94 e, inconformada, ingressou em 13.5.94, com Recurso Voluntário de folhas 38. Também a autoridade monocrática recorreu de ofício por força da legislação de regência.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

The block contains handwritten signatures and initials. There is a large, stylized signature that appears to be 'J. P.' or similar, followed by a long horizontal line. To the right of this line are the initials 'CD'.

Processo nr. 10425.000057/91-46

Acórdão nº 108-02.488

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

Trata o presente processo de recurso voluntário impetrado pelo autuado, tempestivamente. Também nos mesmos autos, de recurso de ofício, sob os fundamentos da nova redação dada pela Lei 8.748/93, artigo 34, I do Decreto 70.235/72. Deles conheço.

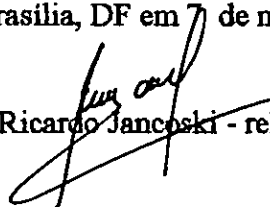
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10425.000054/91-54.

Esta câmara, ao julgar os recursos apresentados nos referidos autos, de ofício e voluntário, do qual este é mera decorrência, negou provimento a ambos nos termos do Acórdão nr. 108-02.484.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

A vista do exposto, voto por negar provimento a estes recursos.

Brasília, DF em 7 de novembro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

